



Processo 83.749

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.053

Altera a Lei Complementar 584/18, para modificar o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PIPA IV); e prorroga sua vigência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência da Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, que vigorará até 31 de agosto de 2020.

Art. 2º A Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º O contribuinte que possuir débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo à mão de obra de construção civil, oriundos de obras de anos anteriores ao exercício do pedido de parcelamento, poderá aderir ao PPIPA-IV, ainda que a guia de cobrança tenha sido emitida no ano corrente.” (NR)

“Art. 5º (...)



(Autógrafo do PLC 1.053 – fls. 2)

(...)

II–A de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

a) 20% (vinte por cento) da multa moratória;

b) 15% (quinze por cento) dos juros moratórios.

(...)

§ 1º Nos parcelamentos a que se referem os enquadramentos do inciso II, II-A, com os descontos previstos, e no inciso III, sem quaisquer descontos, todos deste artigo, o pagamento compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º Os descontos previstos nos incisos I, II e II-A do caput deste artigo somente incidirão sobre débitos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.” (NR)

“Art. 6º A parcela, nas hipóteses dos incisos II, II–A e III do art. 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:

(...)” (NR)

“Art. 7º Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos através desta Lei Complementar alcançarão apenas as parcelas vencidas e não pagas.



(Autógrafo do PLC 1.053 – fls. 3)

Parágrafo único. Os descontos previstos nesta Lei Complementar somente incidirão sobre as parcelas vencidas e não pagas de parcelamentos anteriores sobre as quais haja a incidência de multa ou juros.” (NR)

“Art. 8º (...)

(...)

II – mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto nos incisos II e II-A do art. 5º.”(NR)

“Art. 11. A homologação do ingresso no PPIPA-IV dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II, II-A e III do art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, limitado a data de 31 de agosto de 2020.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e dezenove (27/08/2019).

FAOUAZ TAHA
Presidente